



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



PL 1335 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Deputado CHICO LEITE)

L I D O
Em, 08/11/16
Secretaria Legislativa

Acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art. 25 (omissis)

(...)

§ 3º O veículo poderá, ainda, utilizar suporte para transporte de bicicletas, respeitadas as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução n.º 349, de 17 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou a que vier a alterá-la. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBIDA EM 07/11/2016 14:50
Wendell 70144



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.323, DE 7 DE MARÇO DE 2014

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio ou de terceiro, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

Seção II Das Competências

Art. 2º Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. À Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal cabe:

- I – planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi;
- II – exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação das sanções disciplinares;
- III – propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população.
- IV – elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi;
- V – elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- VI – realizar o processo de seleção para a outorga das autorizações;
- VII – firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

Art. 3º A unidade gestora do serviço de táxi, no desempenho de suas atribuições, deve:

- I – promover a adequada prestação do serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1335/2016

Folha Nº 02 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil do veículo;

IV – apresentar atestado médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista;

V – apresentar, a cada ano, certidão negativa expedida pelo Distribuidor Criminal do domicílio do interessado;

VI – comprovar:

a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão da certidão; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.631, de 16/3/2016.)*¹

b) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

VII – não ser detentor de outorga de permissão ou autorização serviço público de qualquer natureza expedida pela Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII – *(Inciso revogado pela Lei nº 5.631, de 16/3/2016.)*²

IX – não ser ocupante de cargo público no serviço público do Distrito Federal, União, Estado ou Município;

X – estar habilitado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículo, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão competente;

XI – manter o veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

XII – possuir certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço;

XIII – estar inscrito como segurado do regime geral de previdência social.

§ 1º Em se tratando de motorista auxiliar, fica dispensado o atendimento do requisito do inciso III.

§ 2º Do profissional taxista empregado, exige-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 3º O taxista locatário deve atender as exigências contidas neste artigo e, no que couber, as demais disposições aplicáveis aos profissionais autônomos.

Art. 9º São requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica para obtenção e manutenção da autorização para prestação do serviço de táxi:

I – habilitação jurídica;

¹ **Texto original:** a) regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

² **Texto revogado:** VIII – estar inscrito no cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda na qualidade de autônomo;



§ 5º O preposto de que trata o § 4º pode ser sucessor legalmente admitido, nos termos deste artigo.

§ 6º O processo de transferência é disciplinado em regulamento.

Seção III **Do Serviço de Táxi Adaptado**

Art. 17. O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocamento das pessoas com deficiência física, com necessidades especiais ou restrições de mobilidade, sem caráter de exclusividade, observada a legislação vigente.

Art. 18. O serviço de táxi adaptado é prestado por autorizatários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da autorização, estar aglutinados em cooperativas, associações e empresas de radiotáxi.

§ 1º A autorização de que trata este artigo é outorgada na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

§ 2º A autorização outorgada para o serviço de táxi adaptado não pode ser convertida em autorização para o serviço de táxi convencional, nem esta para aquela, não se gerando, entretanto, a nenhuma delas, exclusividade no serviço.

Art. 19. O serviço de táxi adaptado deve ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive finais de semana e feriados, mediante escala a ser fixada pela unidade gestora.

Art. 20. A prestação do serviço de táxi adaptado deve ser feita por veículo adaptado com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I – identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso na traseira e tampa frontal;

II – padronização cromática externa;

III – capacidade para transportar até dois acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado é remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 21. O serviço de táxi adaptado é executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à unidade gestora, comprovada sua participação em curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência física temporária ou permanente, com necessidades especiais ou com restrições de mobilidade.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais podem ser realizados mediante parceria entre o Poder Público e instituições representativas dos taxistas ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – cores branca ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes, cobrindo toda a lataria do veículo em conformidade com o padrão de fábrica;

IV – sistema de ar-condicionado;

V – sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI – quatro portas;

VII – taxímetro e aparelhos registradores em modelo aprovado pela unidade gestora, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente;

VIII – caixa luminosa com a palavra TÁXI centralizada sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente quando do acionamento do taxímetro;

IX – dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

X – luz de freio elevada no vidro traseiro;

XI – licenciamento no Distrito Federal.

§ 1º O veículo, nos locais indicados pela unidade gestora, deve conter:

I – identificação do autorizatário autônomo ou da pessoa jurídica, do motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica;

II – o dístico “proibido fumar”;

III – número da autorização;

IV – placa do veículo;

V – tabela de preços por bandeiras, contendo, entre outras informações, o valor de partida, da bandeirada e do quilômetro rodado de cada bandeira.

§ 2º Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, com a prévia autorização da unidade gestora, desde que não interfira na programação visual estabelecida em regulamento, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 25-A. O veículo executivo deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações: *(Artigo acrescido pela Lei nº 5.691, de 2/8/2016.)*

I – ter idade máxima de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e bicomcombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro CRLV;

II – possuir:

a) dimensões mínimas de espaço entre eixos de 2.600mm e largura mínima de 1.750mm;

Setor Protocolo Legislativo

2L Nº 1335/2016

Folha Nº 05 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a cada doze meses, para os veículos de zero a três anos;

II – a cada seis meses, para os veículos de quatro a cinco anos.

Parágrafo único. Não é feita a vistoria, nem realizada a atualização cadastral, se houver débitos vencidos relativos ao veículo ou decorrentes de multas pela atividade do serviço de táxi.

Art. 28. Somente pode circular veículo aprovado na vistoria de que trata o art. 27 e no qual esteja afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 29. O veículo não aprovado na vistoria é retirado de operação até que sejam atendidas as exigências impostas pela unidade gestora.

Art. 30. Não é permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação anterior.

Seção II

Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos

Art. 31. Os pontos de táxi e estacionamentos são definidos pela Secretaria de Estado de Transportes, que deve disciplinar a sua utilização, e edificadas pelo Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os pontos de táxi e estacionamentos são livres e gratuitos.

§ 2º É obrigatória a reserva e demarcação de área para ponto de táxi em frente às edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, de prestação de serviços, de esporte, lazer e cultura, bem como próxima a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas.

Art. 32. Todas as despesas pela utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos são de responsabilidade dos autorizatários que deles se utilizarem, ainda que por seus motoristas auxiliares.

Seção III

Do Serviço Auxiliar de Comunicação

Art. 33. O autorizatário do serviço de táxi pode dotar seu veículo com sistema auxiliar de comunicação, também denominado de serviço auxiliar de radiotáxi.

Art. 34. O serviço auxiliar de comunicação pode ser explorado por empresa diretamente constituída pelos autorizatários ou por terceiros organizados especialmente para esta finalidade, com prévia autorização da unidade gestora e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – regularidade na constituição da empresa;

II – sede ou filial no Distrito Federal;

III – obtenção de licença de funcionamento e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;

IV – uso de equipamento de comunicação somente nos veículos autorizados a prestar o serviço de que trata esta Seção.

Setor Protocolo Legislativo

2L Nº 1335 / 2016

Folha Nº 06 Paula



II – permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação;

III – permitir que veículo não cadastrado na unidade gestora opere com o sistema de comunicação.

Art. 40. Compete ao Governador fixar, anualmente, a tarifa do serviço de táxi, ouvida a Secretaria de Estado de Transportes e as instituições representativas dos taxistas.

Parágrafo único. A tarifa é única para todo o Distrito Federal.

Art. 41. No cálculo da tarifa, são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I – depreciação do veículo;
- II – custos operacionais;
- III – manutenção do veículo;
- IV – remuneração do motorista auxiliar;
- V – lucro compatível com o investimento realizado;
- VI – variáveis de risco do negócio.

Art. 42. São incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 1, os seguintes adicionais:

I – bandeira 2, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 1 acrescido de até cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas de um dia às seis horas do dia seguinte, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

c) em vias não pavimentadas;

d) em áreas onde haja placas de sinalização de bandeira 2; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

e) quando houver mais de três passageiros, não computados os menores de sete anos;

f) nas corridas que tenham o Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek como origem ou destino; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

g) no decorrer do mês de dezembro, em qualquer destino ou horário; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI 2015 00 2 001936-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 8/9/2015.)*

II – dez por cento do valor da corrida, até o limite de cinquenta por cento do valor da corrida, para cada volume de bagagem que exceder a uma mala normal e dois volumes de mão, por veículo;

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

V – fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros indicados para fins de controle e fiscalização do serviço de táxi;

VI – manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço;

VII – apresentar o veículo à unidade gestora, para que seja efetivada a mudança de categoria, até o dia 31 de dezembro do ano em que o veículo completar cinco anos de uso.

Art. 45. São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 46. Constituem obrigações do autorizatário autônomo, do motorista de pessoa jurídica, do motorista auxiliar e do titular ou sócio de pessoa jurídica que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 43:

I – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;

II – transportar os passageiros com o taxímetro em operação;

III – seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;

IV – cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro, exceto quando considerados os acréscimos previstos em lei e os descontos;

V – portar o extrato de autorização do serviço de táxi;

VI – não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;

VII – não se ausentar do veículo por período superior a trinta minutos enquanto estiver estacionado no ponto;

VIII – não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

IX – não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;

X – verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII – não fumar no interior do veículo, mesmo sem passageiros;



§ 4º No caso do autorizatário, empresa e cooperativa constituídos para a operação do serviço auxiliar de comunicação, além das sanções previstas neste artigo, pode ser aplicada ainda a suspensão do cadastramento de novos autorizatários vinculados ao serviço.

Art. 52. O autorizatário autônomo e a pessoa jurídica são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 53. A advertência deve conter determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 54. A cassação da autorização impede ao autorizatário autônomo, a pessoa jurídica e seus sócios ou acionistas de obter nova autorização no prazo de sessenta meses contados da aplicação da sanção.

Art. 55. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não impede outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, não se confunde com elas, nem elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 56. O veículo apreendido pela fiscalização é recolhido ao pátio da unidade gestora, aí permanecendo até que sejam sanadas as irregularidades afetadas à apreensão, arcando o autorizatário com os custos advindos do recolhimento e permanência.

Art. 57. O autorizatário que permitir que motorista não cadastrado na unidade gestora conduza seu táxi tem o veículo apreendido e o condutor é impedido de cadastrar-se na unidade gestora como motorista auxiliar, motorista de pessoa jurídica ou autorizatário pelo período de seis meses.

Art. 58. A fiscalização pode determinar a retirada do veículo de circulação, o recolhimento do extrato de autorização, a vistoria antecipada ou qualquer outra providência necessária à regularidade da execução dos serviços, bem como proceder ao lacre do veículo para garantia do estabelecido neste artigo.

Art. 59. Constitui fraude ao serviço de táxi a condução de passageiros, de forma remunerada, sem prévia autorização do Governo do Distrito Federal e sem o registro na Secretaria de Estado de Transportes.

§ 1º Constatada a fraude, o motorista infrator é conduzido à delegacia de polícia da circunscrição competente.

§ 2º Em caso de fraude, são aplicadas as seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

I – apreensão e recolhimento do veículo;

II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

III – impedimento de cadastramento na unidade gestora como autorizatário do serviço de táxi, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados do trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



impossibilitado de novo cadastro, pelo período que durar o processo administrativo ou até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 62. O taxista e veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do Distrito Federal se:

- I – esse for seu destino final;
- II – estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

- I – o embarque de passageiro no Distrito Federal;
- II – a permanência nos pontos de táxis.

§ 2º As condutas descritas no § 1º sujeitam o infrator às seguintes sanções de caráter cumulativo, sem prejuízo de outras cominações legais:

- I – apreensão e recolhimento do veículo;
- II – multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que:

a) o valor da multa será agravado para R\$1.000,00 (um mil reais) sempre que houver reincidência;

b) a reincidência pode ser constatada tanto na conduta reiterada do condutor infrator quanto na utilização de veículo já apreendido anteriormente, mas com condutor diferente.

§ 3º O recolhimento citado no § 2º, I, é feito para o pátio da unidade gestora do serviço de táxi.

§ 4º Comete infração ao serviço de táxi e está sujeito às mesmas sanções descritas no § 2º, sem prejuízo de outras cominações legais, o condutor de veículo particular que aliciar passageiros de forma remunerada.

§ 5º O auto de infração de apreensão do veículo e o recolhimento são feitos por auditores fiscais de atividades urbanas, especialidade transporte.

Art. 63. As multas decorrentes da aplicação desta Lei devem ser recolhidas ao Tesouro do Distrito Federal, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição definitiva.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64. O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar as tarifas dos serviços de táxi.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Dos Procedimentos

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1335/2016
Folha Nº 10 *Paula*



Seção IV

Dos Recursos Administrativos

Art. 72. Compete à unidade gestora a aplicação das sanções previstas no art. 51, I a IV, bem como a suspensão do cadastramento de novos operadores prevista no art. 51, § 4º.

Parágrafo único. A unidade gestora, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, pode aplicar sanção mais ou menos grave do que a prevista para a infração cometida.

Art. 73. A aplicação da sanção prevista no art. 51, V, é de competência da unidade gestora.

Seção V

Dos Recursos Administrativos

Art. 74. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da sanção, nos casos de:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) cassação do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;

II – pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Estado de Transportes ou do titular da unidade gestora, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

- a) suspensão temporária do exercício da atividade de autorizatário e do cadastro de motorista auxiliar e de motorista de pessoa jurídica;
- b) cassação da autorização.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 75. O recurso é dirigido à autoridade superior àquela que praticou o ato recorrido, que pode reconsiderar sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias ou, nesse mesmo prazo, remetê-lo ao superior, caso em que a decisão deve ser proferida em sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. O recurso previsto no art. 74, I, é julgado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Estado de Transportes – JARI/ST, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 76. O pedido de reconsideração tem efeito suspensivo.

Art. 77. Não cabe recurso administrativo de decisão do Secretário de Estado de Transportes.



§ 2º Expirado o prazo para padronização integral da frota, o autorizatário que não tiver se adequado estará impedido de operar no sistema até o saneamento da irregularidade.

Art. 86. O disposto no art. 8º, IX, não se aplica às autorizações ou permissões expedidas em data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 87. (VETADO).

Art. 88. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normas complementares nela previstas no prazo de cento e oitenta dias da sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 2014
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/3/2014.

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR AUTORIZATÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.2	Fumar no interior do veículo com ou sem passageiro.	A
1.3	Não estar a postos ao volante quando for o primeiro da fila.	A
1.4	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.5	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.6	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.7	Deixar de comunicar à unidade gestora, no prazo de cinco dias, mudança de dados cadastrais.	A
1.8	Afastar-se do veículo por mais de trinta minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.9	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para uso do passageiro.	A
1.10	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.11	Usar o veículo com falta ou defeito do luminoso ou de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.12	Usar o veículo com falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes	A

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

1.45	Deixar de atender à solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.46	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.47	Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.48	Usar o veículo para quaisquer outros fins econômicos não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.49	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.50	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.51	Dirigir de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo.	C
1.52	Portar arma sem a devida licença.	C
1.53	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo.	C
1.54	Operar o veículo com rede de comunicação auxiliar sem a devida autorização da unidade gestora, e ceder ou emprestar em qualquer hipótese o comunicador de sua responsabilidade para outro motorista.	C
1.55	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência da unidade gestora.	C
1.56	Efetuar arrancadas e freadas bruscas transportando passageiros ou não.	C
1.57	Deixar de realizar atualização cadastral no prazo determinado.	C
1.58	Deixar de realizar vistoria no veículo no prazo determinado.	C
1.59	Não descaracterizar ou não dar baixa no veículo quando do atingimento da idade limite ou quando da sua substituição.	C
1.60	Agredir física ou moralmente o passageiro ou o colega de trabalho.	D
1.61	Desacatar, agredir física ou moralmente o auditor fiscal no exercício da função ou em razão dela.	D
1.62	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.63	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.64	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.65	Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.66	Usar o veículo para a prática de crime.	D
1.67	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente.	D
1.68	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D
1.69	Colocar em circulação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, que não tenha sido reapresentado após defeito detectado na vistoria ou que não tenha cumprido a determinação da fiscalização para saneamento de irregularidade.	D

ANEXO II**TABELA REFERENCIAL DE INFRAÇÕES COMETIDAS POR EMPRESAS AUXILIARES DE COMUNICAÇÃO**

As infrações cometidas por autorizatário e motorista auxiliares classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos:

1. GRUPO A: INFRAÇÃO LEVE;
2. GRUPO B: INFRAÇÃO MÉDIA;
3. GRUPO C: INFRAÇÃO GRAVE;
4. GRUPO D: INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
--------	-----------------------	-------

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1335/2016

Folha Nº 13 Paula



1.68	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
1.69	Retenção do extrato de autorização e recolhimento do veículo.
2.8	Notificar a empresa auxiliar de comunicação que, no prazo de sete dias úteis, deve informar à unidade gestora o responsável pela entrega do aparelho de comunicação a outro motorista. Não sendo obedecido o prazo, será lavrado Auto de Infração para a empresa auxiliar de comunicação.

ANEXO IV**TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS**

As infrações punidas com multa possuem os seguintes valores:

GRUPO A	R\$136,80 (cento e trinta e seis reais e oitenta centavos)
GRUPO B	R\$311,70 (trezentos e onze reais e setenta centavos)
GRUPO C	R\$357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)
GRUPO D	R\$782,40 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos)

ANEXO V**TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO I****INFRAÇÕES DO GRUPO A**

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO B

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
Advertência	Multa do Grupo B	Multa do Grupo B acrescida de 10%	Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO C

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo C	Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

INFRAÇÕES DO GRUPO D

1ª	2ª	3ª
Multa do Grupo D	Suspensão de 90 dias	Cassação da autorização

ANEXO VI**TABELA DE EVOLUÇÃO DAS INFRAÇÕES FIXADAS NO ANEXO II****INFRAÇÕES DO GRUPO A**

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Advertência	Multa do Grupo A	Multa do Grupo A acrescida	Multa do Grupo A acrescida de	Suspensão de cadastramento de novos operadores pelo prazo de 30 dias



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.335/16 que "Acrescenta § 3º ao art. 25 da Lei nº 5.323, de 7 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, "s") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAS (RICL, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1335/2016
Folha Nº 15 Paula